

## PARECER JURIDICO – PGM



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023-SMA.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, pelo sistema do registro de preços.**

**OBJETO:** Aquisição de Peças e Acessórios de Reposição para Atender às demandas da frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Porto Franco.

**SOLICITANTES:** SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA.

### 1 – RELATÓRIO

A presidente da Comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Porto Franco, MA, encaminhou a esta Procuradoria Geral do Município os autos do procedimento administrativo respectivo, para análise prévia dos aspectos jurídicos da Minuta de Edital e seus anexos, conforme prevê o Parágrafo Único, do artigo 38, da Lei de Licitações.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o presente parecer não tem caráter vinculativo e nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Tratam-se os autos, de análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura contratação de empresa para Aquisição de Peças e Acessórios de Reposição para atender às demandas da frota de veículos automotores da Prefeitura de Porto Franco/MA., solicitado pelo Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

Assim, integram os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação e justificativa da contratação assinada pelo Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade Urbana;
- 2 – Termo de Referência;



- 3 - Aprovação do Termo de Referência e determinação de levantamento de preços de peças e acessórios;
- 4 - Solicitação de Cotação de Preços e posterior levantamento de 04 (quatro) cotações de preços de empresas da região;
- 5 - Autorização para Abertura de Procedimento Licitatório pelas Secretárias Municipais, Ordenadoras de Despesas, constantes nos autos;
- 6 - Mapa comparativo de preços;
- 7 - Minuta do Edital e seus anexos;
- 8 - Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato.

Era o que cumpria relatar.

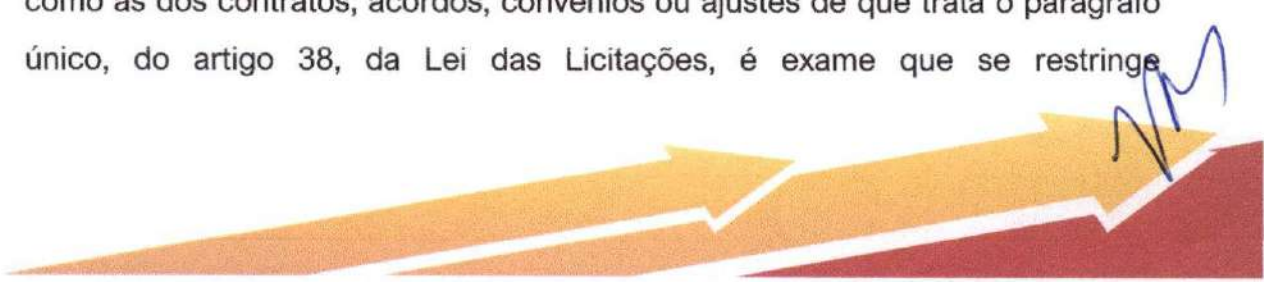
## 2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993, disciplina o seguinte:

**"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração".**

Do dispositivo legal acima, se infere a expressa determinação quanto à obrigatoriedade de prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e contratos, por se tratar da fase interna, ou seja, momento preparatório à contratação.

O exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei das Licitações, é exame que se restringe







eminentemente à parte jurídica do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.



Assim sendo, o presente parecer expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do indigitado dispositivo da Lei nº 8.666/93.

O caso em análise, se trata de Procedimento Administrativo objetivando a Aquisição de Peças e Acessórios de Reposição para atender às demandas da frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Porto Franco., solicitado pelo Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de preços.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado. Senão, vejamos:

**Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado**





Trata-se de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.



Cumprе ressaltar que, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação. Vale-se, então, de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a serem contratados (Peças e Acessórios de Reposição para veículos automotivos), posto que estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, está previsto na Lei nº 8.666/1993, no artigo 15, inciso II, que sempre que possível, o SRP deve ser adotado, vejamos:

**"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**II - ser processadas através de registro de preços;"**

Na Lei do Pregão, nº 10.520/2002, também está previsto o Registro de Preços:

**"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previstos no art. 15 da Lei 8.555, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."**







Desta forma, o Sistema de Registro de Preço é a modalidade normalmente empregada para o caso de serviços ou compras corriqueiras de determinados bens, quando não é conhecida a quantidade que será necessária adquirir. Ou, ainda, quando estas compras tiverem a previsão de entregas parceladas, objetivando agilizar as contratações e a evitar a formação de estoques, os quais geram, além de um custo de manutenção grande, risco de deterioração dos bens.

No SRP, registra-se o preço de determinado material ou serviço em ata (Ata de Sistema de Registro de Preços) em quantidade estimada, condicionando que o licitante vencedor (detentor de Ata de Registro de Preços) registre os seus preços por um determinado período, não superior a 12 (doze) meses e, sempre que solicitado, este deverá fornecer à Administração Pública pelo preço registrado.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alguns doutrinadores brasileiros distinguem o Sistema de Registro de Preço do Pregão, onde defendem que, enquanto o Pregão seria uma modalidade de licitação, o Registro de Preços, por sua vez, seria um sistema de contratações. O que significa dizer que o Pregão resultaria em um único contrato, enquanto o Registro de Preços resultaria numa série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

“Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.”



Esse mesmo Decreto 7.892, no seu artigo 9º, enumera os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório. Vejamos:



“Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotada;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínimas de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – penalidades por descumprimento das condições;

X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.”

Consoante consta dos autos, a justificativa da contratação, com exposição de sua motivação e os benefícios resultantes encontra-se exposta na solicitação de fls. 02, Termo de Referência, contendo a especificação ou







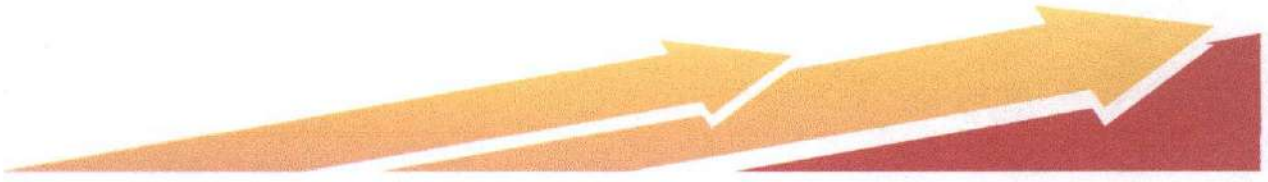
descrição dos objetos, estimativa de quantidades, condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, autorização da autoridade competente, no caso, as Secretárias Municipais de Administração, de Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação em fls. 65, 68 e 70, respectivamente, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa, ao menos ao que se refere aos aspectos jurídicos formais.



O Edital em referência, sob nossa análise, contém as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados, indicando os elementos da proposta e o critério objetivo para a sua apreciação, e, ainda, condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, estimativas de quantidades, prazo de validade do registro de preços, Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, verificando-se, ainda, na Minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento bem com o os indispensáveis anexos pertinentes.

Além disso, atende às exigências contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e sua alteração dada pela Lei Complementar nº 147/2014; Decreto Federal nº 7.892/2013, cuja finalidade consiste em regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as pessoas beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública.





Desta forma, concluímos que as Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação do objeto, citado neste processo, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria.



### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as Minutas do Edital e seus anexos, do procedimento em comento, apresentados pela pregoeira e sua equipe de apoio, sendo, portanto, de inteira responsabilidades destes a documentação submetida à análise, esta Procuradoria opina pela aprovação da Minuta do Edital, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, com o prosseguimento do certame.

Ressalte-se que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo restringe-se, exclusivamente, aos contornos jurídicos formais do caso em epígrafe.

É o entendimento jurídico desta Procuradoria Geral do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, salvo melhor juízo.

Porto Franco (MA), 10 de agosto de 2023.

**NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES**  
Procuradora-Geral – OAB/MA 5691

  
**JOSE RAIMUNDO NUNES SANTOS**  
Procurador – OAB/MA 3942

